



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>
selic@tre-se.jus.br(79) 3209-8694

PROCESSO : 0000992-07.2026.6.25.8000
INTERESSADO(S) : SAO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ASSUNTO : Impugnação 02 ao Edital do Pregão 90001/2026

INFORMAÇÃO 1485/2026 - SELIC

A **MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, CNPJ 04.966.422/0001-77, representada pelo Supervisor Comercial Anderson Santos de Oliveira, enviou mensagem em 11/03/2026, às 09h50min, para o e-mail licitacoes@tre-se.jus.br, a título de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico 90001/2026**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados e contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de vigilância e segurança armada e desarmada, a serem prestados nos prédios e áreas utilizadas pela Justiça Eleitoral de Sergipe**, com sessão pública agendada para 18/03/2026, às 9h (horário de Brasília/DF).

Segue manifestação do Pregoeiro, com auxílio da Seção de Licitações.

1 PRELIMINAR

A impugnação é TEMPESTIVA, pois atende ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme artigo 164 da Lei 14.133/2021 e item 13.1 do Ato Convocatório do Pregão Eletrônico 90001/2026.

2 ASPECTOS IMPUGNADOS

2.1 AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO

Dizem os subitens 9.4.8.2., do Edital, e 8.5.4.1.2.2. in verbis:

“Autorização ou revisão da autorização de funcionamento, concedida pelo Departamento de Polícia Federal, na atividade objeto desta contratação, nos termos previstos na lei 14.967/2024 e na Portaria DG/PF nº 18.045/2023 e suas alterações posteriores”

Ocorre que o Edital e o seu respectivo Termo de Referência olvidaram em dizer que o Ato de Autorização de funcionamento deve ser expedido pela Polícia Federal de Sergipe.

Nesses termos, fica o Edital impugnado, devendo haver a sua correção e republicação, nos termos do § 1.º, do artigo 55, da Lei 14.133/2021.

2.2 REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA

Como deve ser de conhecimento do TRE/SE o TCE/SE emitiu uma determinação através do Ofício Circular nº 0011/2024 – DITEC através do qual orienta os jurisdicionados quanto à necessidade do registro das empresas no Conselho Regional de Administração de Sergipe em editais de licitação que contratem empresas que explorem a terceirização de mão de obra, como é o caso do Edital em questão.

Vejamos o que diz o supracitado documento:

(...)

Da análise do referido documento, pode-se extrair que a ausência dessas disposições pode configurar falha na estruturação da fase de habilitação técnica, comprometendo a segurança jurídica do procedimento.

Além disso, a nova Lei de licitações em seu artigo 67 traz uma previsão expressa relativa à documentação necessária para comprovação da

qualificação técnico profissional e técnico operacional nos processos regidos por ela. Diz o referido artigo, in literis:

(...)

Analisando-se o acima exposto, não há como se chegar a uma conclusão que o Edital e seu respectivo Termo de Referência devem fazer constar a obrigatoriedade para que as empresas participantes deste certame apresentem registro no Conselho Regional do estado de Sergipe, vez que as empresas são obrigadas a obterem autorização de funcionamento, necessariamente, no estado onde prestam os serviços de vigilância patrimonial.

Nesses termos, fica o Edital impugnado, devendo haver a sua correção e republicação, nos termos do § 1.º, do artigo 55, da Lei 14.133/2021.

2.3 INCLUSÃO DE CERTIDÕES TRABALHISTAS ESPECÍFICAS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

A exigência de comprovação do cumprimento das cotas legais de contratação de aprendizes e pessoas com deficiência (PCDs) constitui requisito essencial de regularidade trabalhista e de observância da legislação social pelas empresas que contratam com a Administração Pública.

Nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as empresas são obrigadas a contratar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a no mínimo 5% e no máximo 15% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

De igual modo, a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 93, estabelece que as empresas com 100 (cem) ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com

deficiência, de acordo com o número de empregados.

Tais obrigações possuem natureza cogente e de interesse público, estando diretamente relacionadas à promoção da inclusão social, à proteção do trabalho e à concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nesse contexto, a Administração Pública, ao promover procedimentos licitatórios, deve assegurar que apenas empresas regularmente constituídas e em conformidade com a legislação trabalhista possam contratar com o Poder Público.

A exigência de comprovação do cumprimento dessas cotas constitui medida que garante a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e responsabilidade social nas contratações públicas.

A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) admite a exigência de documentos destinados à verificação da regularidade trabalhista e do cumprimento de obrigações legais, sendo plenamente legítima a solicitação de documentação que demonstre o atendimento às políticas públicas de inclusão previstas na legislação brasileira.

Além disso, a ausência de tal exigência no instrumento convocatório pode permitir a participação de empresas que descumprem obrigações trabalhistas de caráter obrigatório, o que afronta o interesse público e gera concorrência desleal com empresas que efetivamente cumprem a legislação.

Dessa forma, mostra-se necessária a inclusão, entre os documentos de habilitação, da comprovação do cumprimento das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência, mediante a apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, apta a demonstrar a regularidade da empresa quanto a tais obrigações.

Assim, requer-se a retificação do edital, para que passe a constar, entre os documentos de habilitação, a comprovação do cumprimento das cotas legais de contratação de jovens aprendizes e de pessoas com deficiência, em observância à legislação trabalhista vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

3 MANIFESTAÇÃO DO TRE/SE

3.1 QUANTO À AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELA POLÍCIA FEDERAL

O Edital exige a "Autorização ou revisão da autorização de funcionamento, concedida pelo Departamento de Polícia Federal, na atividade objeto desta contratação", em estrita observância à Lei nº 14.967/2024 e à Portaria DG/PF nº 18.045/2023.

É preciso distinguir os requisitos de habilitação das condições de execução contratual. A autorização da Polícia Federal possui abrangência nacional e a exigência de "especificidade regional" na fase de habilitação seria uma restrição desnecessária e desprovida de amparo legal. A aptidão para o exercício da atividade no local da prestação é uma condição de execução contratual, a ser comprovada pela empresa vencedora no momento oportuno, e não pode configurar óbice à participação no certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidada na inteligência da Súmula 272, dispõe que a exigência de registro, alvará ou inscrição em entidade regional (neste caso, a DELESP/PF de Sergipe) na fase de habilitação configura restrição indevida à competitividade.

Embora a legislação de regência exija o Alvará de Autorização específico para a Unidade da Federação onde ocorrerá a prestação do serviço (filial regional), essa exigência não pode ser imposta como barreira de entrada no certame. A(O) licitante sediada(o) em outro Estado tem o pleno direito de participar da disputa munida de sua autorização de origem e, caso saque-se vencedora(vencedor), providenciar a respectiva autorização regional perante a Superintendência da Polícia Federal em Sergipe em momento posterior à homologação do certame e compatível com a regular execução do contrato.

Exigir a regionalização do alvará prematuramente, ainda na fase de habilitação, fere a isonomia, a livre concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa, pilares da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o Edital encontra-se irretocável ao exigir a autorização de funcionamento em âmbito geral para fins de habilitação,

alocando a comprovação da regularidade regional da filial para a fase de execução, preservando assim a ampla competitividade do certame.

3.2 QUANTO AO REGISTRO NO CRA-SE

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), na condição de órgão do Poder Judiciário da União, submete-se exclusivamente à fiscalização e às orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do art. 71 da Constituição Federal. Dessa forma, as orientações emitidas pelo TCE-SE, embora relevantes para seus jurisdicionados estaduais e municipais, não possuem caráter vinculante para este Tribunal.

Ademais, a exigência de registro em conselho profissional deve observar a atividade-fim da empresa, conforme a Lei nº 6.839/1980. O objeto do presente certame é a prestação de serviços de vigilância e segurança, atividade regulamentada pela Lei nº 14.967/2024, fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, e que não se insere no escopo de atividades privativas de administradora(administrador). Em síntese, o serviço a ser contrastado não está sujeito à fiscalização do CRA.

Em tempo, cumpre dizer que o fato de a empresa a ser contratada responsabilizar-se por gerir mão de obra não se confunde com o exercício de atividades privativas de administração. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), em recente julgado (Acórdão nº 284/2025-Plenário), foi categórico:

Outra irregularidade constatada foi a exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, essa exigência só se justifica quando o serviço prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, o que não ocorre no caso dos serviços licitados. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que empresas de locação de mão de obra não precisam de registro no CRA para participar de licitações da Administração Pública Federal, sendo a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional condicionada à atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros. No caso, a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador. (*Voto do Relator, Item 11*)

A imposição do requisito pretendido pela(o) Impugnante, portanto, configuraria restrição indevida à competitividade, violando os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade, previstos nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Para além disso, restariam também violados os princípios da competitividade e da economicidade, conforme asseverado pelo Ministro Relator:

Entendo que as exigências indevidas de qualificação técnica e registro profissional identificadas no certame configuram restrição indevida à competitividade e à economicidade do processo licitatório. (*Voto do Relator, Item 8*)

3.3 QUANTO À COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS COTAS LEGAIS DE CONTRATAÇÃO DE JOVENS APRENDIZES E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ETAPA DE HABILITAÇÃO

O rol de documentos de habilitação, previsto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, é exaustivo e o Edital mantém-se a ele fiel.

O art. 63, IV, do supracitado normativo, por sua vez, assim prevê: "será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (Grifou-se)

Note-se o termo empregado pela lei: declaração. O cumprimento das cotas é uma obrigação legal da empresa, passível de fiscalização durante a execução contratual, e está prevista no item **2.2.1, e**, do Ato Convocatório.

Exigências adicionais, sem previsão legal expressa no ordenamento jurídico, configurariam excesso vedado pelo ordenamento jurídico e pela doutrina pátria, uma vez que restringem indevidamente o universo de licitantes.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União – AGU, nos pareceres de números 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU e 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU assim já se pronunciou:

É desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de

habilitação em procedimentos licitatórios, sendo suficiente a exigência da apresentação de declaração dos próprios licitantes de que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei no 14.133, de 2021.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, afastam-se os pontos impugnados e mantém-se inalterado o Edital, bem como o agendamento da sessão pública para **18/03/2026, às 09h** (horário de Brasília).

Aracaju, 12 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)

CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA

Chefe da Seção de Licitações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro(o)**, em 12/03/2026, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA, Chefe de Seção Substituto**, em 12/03/2026, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador **1822401** e o código CRC **CA1F59F4**.
